



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 327-78.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: JORGE LUIZ ROSA CAETANO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JORGE LUIZ ROSA CAETANO em face da sentença (fls. 39-40) que, acolhendo impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral, com fundamento no art. 11, §8º, I, da Lei nº 9.504/97.

O juízo de primeiro grau considerou que, por ocasião da apresentação do requerimento de registro de candidatura, o recorrente possuía pendência de “ausência às urnas” junto à Justiça Eleitoral e que a prescrição da cobrança, por não ser dívida tributária, operar-se-ia, conforme o artigo 205 do Código Civil, no prazo de 10 anos, ainda não implementado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais (fls. 42-48), o recorrente sustenta que, com base no disposto no art. 367, III, do Código Eleitoral c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil, a multa imposta por ausência de comparecimento às urnas em 3-10-2010 está prescrita desde 3-11-2015 e não pode ensejar a ausência de quitação eleitoral

Com as contrarrazões ofertadas pelo MPE (fls. 50-52), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 57).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 07/09/2016 (fl. 41), e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 42), portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação recursal não merece ser provida.

A matéria encontra-se sumulada no âmbito do TSE, por meio da Súmula nº 56, publicada em 28-6-2016, que assim dispõe:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que a ausência às urnas ocorreu em 3-10-2010 (fl. 16), não decorreu o prazo prescricional de 10 anos.

Ademais, tendo em vista que o recorrente não comprovou o pagamento da multa antes de esgotada a instância ordinária, nos termos da Súmula 50 do TSE – segundo a qual o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral – deve ser mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\4g9n7456sc4ck609i2ld73974724406141873160920230024.odt